



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

489

Processo : 10640.002618/93-31
Acórdão : 203-04.896

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 102.017
Recorrente : SUPERMERCADO CAXANGÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

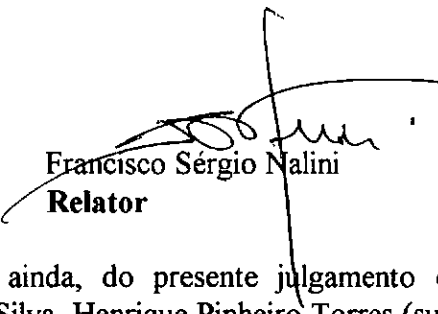
FINSOCIAL - RECOLHIMENTO - Lançam-se de ofício parcelas não recolhidas ou recolhidas a menor. **TRD** - Exclui-se dos cálculos a TRD, compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADOS CAXANGÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/fclb



Processo : 10640.002618/93-31

Acórdão : 203-04.896

Recurso : 102.017

Recorrente : SUPERMERCADO CAXANGÁ LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 77/82:

“A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, através de seus procuradores nomeados pelo instrumento de fls. 30, o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 02/09, lavrado pela Fiscalização em 11.11.1993, que, conforme demonstrativos em anexo, lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a **6.858,87 UFIR**, sendo **2.551,05 UFIR** de Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, **2.434,44 UFIR** de multa de ofício – passível de redução e **1.873,38 UFIR** de juros de mora calculados até novembro de 1993.

O precitado lançamento decorreu da verificação, nos trabalhos de auditoria fiscal realizados junto a empresa, de falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL referente aos períodos de apuração **maio de 1990, abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992**; conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 03/04.

Em sua peça impugnatória, às fls. 13/29, a autuada argui a inconstitucionalidade da contribuição em tela, questionando a majoração da alíquota sobre a base de cálculo, e, após afirmar que, na verdade, tem crédito a seu favor, discorda da aplicação sobre a base de cálculo do FINSOCIAL apurada no levantamento fiscal, como indexador para atualização monetária, da TRD – Taxa Referencial sobre os valores apurados no ano de 1991.

Para instrução de sua defesa, a autuada anexa aos autos, às fls. 37/52, cópia da petição inicial da Ação Ordinária Declaratória para compensação do FINSOCIAL impetrada contra a União Federal na Vara Única da Justiça Federal em Juiz de Fora/MG mediante Processo Judicial nº 93.0102481-0.

Atendendo a intimação da ARF/Ubá/MG, às fls. 56, a contribuinte apresentou, às fls. 59/75, cópia da sentença de primeira instância prolatada no Processo Judicial supracitado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002618/93-31
Acórdão : 203-04.896

A autoridade singular acolheu, parcialmente, os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- A arguição da inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.
- Ficam canceladas o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no artigo 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.281/96.

ENCARGOS RELATIVOS À TRD

- A aplicação da TRD, como juros de mora a partir de 04.02.91, fundamenta-se no artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

- O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Às fls. 85/90, intenta a interessada, tempestivamente, o recurso voluntário, argumentando que cabe a cobrança de TRD.

Atendendo o disposto na Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais – MG, suas Contra-Razões ao Recurso (fls. 97), requerendo que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002618/93-31
Acórdão : 203-04.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança de parcelas em atraso da contribuição ao FINSOCIAL, o que não é contestado pela requerente.

Por outro lado, a aplicação da TRD como juros, a partir de 29 de julho de 1991, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória n.º 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com a edição da IN/SRF n.º 32, de 09 de abril de 1997, encerra-se uma batalha entre o judiciário e a administração, por esta última reconhecer a exclusão dos cálculos de tributos e contribuições da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I, do artigo 4.º da Lei n.º 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido no momento do pagamento para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Por outro lado prevê o CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

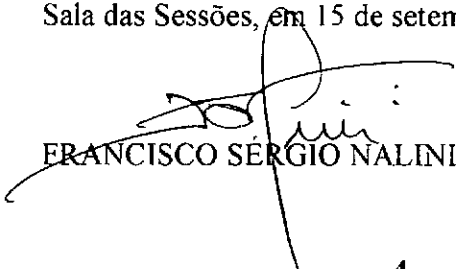
[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, mantendo o lançamento das parcelas em atraso do FINSOCIAL, reduzindo o percentual da multa de 100 para 75% e excluindo dos cálculos a TRD, compreendida entre 04 de fevereiro de 29 de julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI